

A CESSÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DO TRABALHO: ADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE AO CPC DE 2015

CREDIT ASSIGNMENT AT LABOR PROCEDURE: SUPERVENIENT ADMISSIBILITY AFTER THE CIVIL PROCEDURE CODE FROM 2015

Antonio José de Barros Levenhagen*

Marília Nascimento Minicucci**

RESUMO: Considerações sobre o instituto da cessão de crédito, sua evolução legislativa e as doutrinas sobre sua aplicação ao Processo do Trabalho, em atenção à importância deste instrumento como forma de modernização das relações processuais na Justiça do Trabalho e para oferecer maior fluidez na fase de execução dos créditos trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Cessão de Crédito. Créditos Trabalhistas. Justiça do Trabalho. Processo do Trabalho.

ABSTRACT: Considerations about the credit assignment institute, its legislative evolution and the doctrines on its application to the Labor Procedure, in view of the importance of this instrument as a way of modernizing procedural relations in the Labor Justice and to offer greater fluidity in the execution phase of labor claims.

KEYWORDS: Credit Assignment. Labor Debts. Labor Court. Labor Procedure.

1 – Introdução

A despeito de ser um instituto regulamentado no ordenamento jurídico pátrio já há muitos anos, a cessão de crédito ainda carece de pacificação quanto à sua aplicabilidade no âmbito trabalhista.

Dada a ausência de previsão expressa quanto ao seu uso e regularidade no Processo do Trabalho, doutrina e jurisprudência ainda divergem quanto às premissas, aos limites ou mesmo à licitude desse instituto, quanto aos créditos originados na Justiça do Trabalho.

Em constante alteração e evolução sobre sua análise, a cessão de crédito é um instrumento que vale ser revisitado, especialmente em tempos nos quais tanto se fala em “modernização do Direito do Trabalho”.

* *Ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (biênio 2014-2016); professor emérito do curso de Direito da Faculdade Integradas Hélio Alonso; membro honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; consultor do escritório Chiode Minicucci Advogados.*

** *Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP); especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); advogada.*

Assim, entender o instituto da cessão de crédito trabalhista, como um recurso processual válido e aplicável ao Direito do Trabalho, visa a imprimir fluidez às próprias relações processuais trabalhistas, de modo que este artigo se propõe a uma breve análise sobre o tema.

2 – Relações processuais trabalhistas e cessão de crédito

Apesar de os direitos trabalhistas, previstos em lei, serem irrenunciáveis e intransacionáveis, pela sua característica pública, o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho¹ (CLT) permite que as relações contratuais de trabalho sejam objeto de livre estipulação das partes interessadas, desde que isso não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos (ou seja, as convenções e os acordos coletivos) aplicáveis e as decisões das autoridades competentes, o que significa dizer que os direitos trabalhistas possuem alguma flexibilidade, desde que sejam obedecidos critérios previstos em lei.

É inegável, nesta toada, que alguns direitos não podem ser objeto de cessão por conta de sua natureza, como, por exemplo, aqueles sem valor patrimonial, créditos vinculados a fins assistenciais e créditos que não possam ser individualizados. Nota-se que a impossibilidade existe em razão da ausência de individualização da obrigação e *não em razão da sua natureza*, conforme julgado do TRT da 2ª Região²:

“CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL. CESSÃO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Os créditos trabalhistas reconhecidos por sentença judicial e já liquidados, por se tratarem de créditos vencidos (pretéritos) e integrantes do patrimônio do credor, podem ser livremente negociados (v.g., possibilidade de acordo na fase de execução, com renúncia parcial de parcela do crédito), inclusive cedidos a terceiros. Em razão do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88), ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo que o art. 83, § 4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe expressamente sobre a possibilidade de cessão de créditos trabalhistas a terceiros.”

-
- 1 “Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”
 - 2 TRT2, 17ª Turma, Recurso Ordinário 10003370220155020604, Relª Maria de Lourdes Antonio, publ. 11.04.2019.

Entretanto, como já mencionado, ante a inexistência de regramento específico na legislação trabalhista, são identificáveis, pelo menos, três correntes quanto à possibilidade de aplicação da cessão de créditos no Direito do Trabalho.

A primeira delas defende a admissibilidade da cessão de créditos trabalhistas, desde que atendidos os requisitos impostos pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil (CC) em vigor. Porém, após cedidos, os créditos perdem a natureza alimentar, por analogia ao art. 83, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005³.

Desse modo, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. Além disso, a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. A transmissão do crédito deverá ser celebrada mediante instrumento público ou particular, revestido das formalidades do § 1º do art. 654 do CC⁴, para que seja eficaz perante terceiros.

A segunda corrente também admite a cessão do crédito trabalhista, mas defende que sua execução não tramite na Justiça do Trabalho. Quem encabeça esta corrente é o jurista Mauro Schiavi (2016, p. 1.068), baseado no art. 114, I e IX, da Constituição Federal de 1988⁵:

“(…) Pensamos que o crédito trabalhista pode ser cedido, mas, se tal ocorrer, ele perderá a natureza trabalhista e se transmutará num crédito de natureza civil, uma vez que se desvinculará de sua causa originária que é a prestação de serviços ou relação de emprego. Dessa forma, pensamos que, *uma vez cedido o crédito a terceiro, cessará a competência material da Justiça do Trabalho para executá-lo, pois a controvérsia não será oriunda ou decorrente da relação de trabalho* (art. 114 da Constituição Federal, incisos I e IX).” (grifos nossos)

3 “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.”

4 “Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

5 “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 327) também defende esta corrente, ao explicar que o legislador da Lei de Falências abriu uma exceção, quando se trata de crédito trabalhista, em relação ao tratamento dado pelo Código Civil de que a cessão de um crédito abrange todos os seus acessórios; e que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores:

“A regra geral do Código Civil é a de que a cessão de créditos importa a transferência ao cessionário de todas as preferências do crédito cedido (CC, arts. 287 e 349). Quando se trata, porém, de cessão de crédito trabalhista na falência do empregador, a lei abre uma exceção. Nessa hipótese, o cessionário não conserva a preferência do cedente, mas adquire crédito reclassificado como quirografário.

Ao excepcionar a regra geral da transmissão da preferência, a lei quer, na verdade, proteger o empregado. Ao determinar a reclassificação para baixo do crédito, ela praticamente inviabiliza a formação de mercado de aquisição dos créditos trabalhistas devidos na falência. Se a lei não abrisse a exceção, especuladores teriam interesse em assediar os empregados credores para deles adquirirem, com deságio significativo, o crédito. Os empregados, normalmente expostos a sérias dificuldades em razão da falência do empregador, seriam presas fáceis nas mãos desses especuladores. Ao determinar a reclassificação para baixo, a lei desestimula tais negociações e protege os titulares de crédito trabalhista.”

Outro argumento que se utiliza nos julgados trabalhistas que se desposam dessa segunda corrente é o de que a cessão de crédito é negócio particular, firmado extrajudicialmente, com terceiro estranho ao contrato de trabalho. Por isso, o crédito cedido pelo trabalhador perderia a natureza alimentar e, com ela, a própria natureza de crédito trabalhista em si, afastando a competência da Justiça do Trabalho para dar continuidade à execução, atraindo a competência da Justiça Comum.

A terceira e última das correntes defende que a cessão de crédito é inadmissível sobre as verbas trabalhistas. Esta corrente é marcada pelo entendimento do Professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado (2016, p. 951) em total discordância com a cessão de créditos trabalhistas:

“A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios, é figura inabsorvível pelas regras juslaborais. Noutras palavras, *a ordem jurídica não tolera mecanismos explícitos ou dissimulados de efetuação*

do pagamento salarial ao credor do empregado. É inválida, no Direito do Trabalho, até mesmo a expressa autorização do empregado a seu credor para que este receba o crédito salarial. Isso significa que o único pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464 da CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista.” (grifos nossos)

Com a devida vênia aos defensores da terceira corrente aqui mencionada, no entanto, pela análise da legislação pátria, tal como hoje posta, é plenamente aplicável o instituto da cessão aos créditos trabalhistas, como se passa a demonstrar.

3 – O conceito jurídico da cessão de crédito e sua aplicação no Direito do Trabalho

Caio Mário da Silva Pereira (1978, p. 311) alertava que o Código Civil de 1916 (e o de 2002 seguiu idêntica orientação) afastara-se, no tocante à cessão de crédito, do Código Civil francês ou do italiano de 1865, que a consideravam apenas *ex venditionis causa*.

Optou-se por traçar a sua normação como instituto autônomo, dada a sua natureza intrínseca de transferência de obrigação, inserido no final da parte geral das obrigações antes da disciplina dos contratos, passível, mesmo assim, de ser incluído na categoria dos contratos atípicos ou inominados.

À luz do art. 286 do CC⁶, a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, em função do qual o credor de uma obrigação, qualificado como cedente, transfere, no todo ou em parte, a terceiro, qualificado como cessionário, independentemente do consentimento do devedor, sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, excetuada disposição em contrário, sem que ocorra a extinção do vínculo obrigacional.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (1978, p. 310), “chama-se cessão de crédito o negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e todas as garantias”.

Prossigue o jurista, ressaltando ser ela uma alteração subjetiva da obrigação, porque se completa por meio da trasladação da força obrigatória de

6 “Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

um sujeito ativo para outro sujeito ativo, com manutenção do *vinculum iuris* originário, distinguindo-se da novação e do pagamento com sub-rogação, em virtude de a obrigação transferida permanecer viva e eficaz.

“Apenas, a soma dos poderes e das faculdades inerentes à razão creditória, sem modificação no conteúdo ou natureza da *obligatio*”, salienta o renomado autor, desloca-se da pessoa do cedente para a daquele que lhe ocupa o lugar na relação obrigacional.

Ela pode ser firmada entre pessoas vivas, identificada como cessão *inter vivos*, em que a transmissão das obrigações se dá a título singular, ou ocorre, obrigatoriamente, na cessão *mortis causa*, em que a transmissão das obrigações se dá a título universal.

A cessão de crédito, por sua vez, é chamada de convencional, por ser decorrente de acordo de vontades entre o cedente e o cessionário, legal em razão de imposição da lei, a exemplo da sub-rogação contemplada no art. 346 do CC⁷, e judicial, quando se apresenta como consequência de uma sentença judicial.

A sentença judicial, da qual decorre, como efeito necessário, a cessão de direitos, segundo lição de Arnaldo Wald (1992, p. 145), pode ser “homologatória de uma partilha (atribuindo a herdeiro ou legatário determinado crédito do falecido) ou adjudicatória ao autor de um crédito existente em favor do réu”.

A cessão de crédito é *pro soluto* se o cedente, mesmo garantindo a existência do crédito, não se obriga pela sua boa ou má liquidação, correndo os riscos, eventualmente irrompidos, às custas do cessionário, o qual, em qualquer hipótese, nada mais terá a exigir do cedente.

É *pro solvendo* quando, no caso de não pagamento do crédito, o cessionário poderá exigí-lo do cedente, que se torna, dessa forma, corresponsável pelo débito ao menos até o limite do que dele recebera.

A cessão consensual, ultimada entre o terceiro e o exequente, dependerá, unicamente, do acordo de vontades de ambos, sem que haja exigência, para sua validade, da adoção de qualquer espécie de solenidade, podendo ser classificada como *pro solvendo*.

7 “Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I – do credor que paga a dívida do devedor comum;

II – do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III – do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

DOCTRINA

Significa dizer que o terceiro-cessionário, a par da titularidade dos créditos trabalhistas que lhe foram transferidos e o credenciam a exigir o seu pagamento dos devedores-executados, tem o direito de voltar-se contra a cedente para se ressarcir, do que lhe seria devido e não fora quitado, na esteira da sua assinalada corresponsabilidade.

Para valer contra terceiros, porém, a cessão convencional desafia a assinatura de instrumento público, na hipótese de abranger direito real, ou a de instrumento particular, se se restringir a direito pessoal ou patrimonial.

Nessa última hipótese, deverá ser averbado no registro de títulos e documentos e dele ser notificado o devedor, nos termos do art. 290 do CC⁸, observados os requisitos gerais para validade dos negócios jurídicos.

Embora a notificação do devedor não seja indispensável à cessão, adverte Arnoldo Wald (1992, p. 147) que “após a notificação, se o devedor fizer o pagamento do débito ao cedente, terá pago mal e assim pagará uma segunda vez ao cessionário, por ser evidente a sua má-fé”.

Caso o ajuste e a quitação dos créditos da execução em curso e do contrato de trabalho extinto forem posteriores à notificação do executado, estar-se-á diante da má-fé de que estava imbuído, a partir da qual ressaí a certeza de ter pago mal.

Sujeita-se, assim, a novo pagamento, desta feita, ao cessionário, em montante correspondente às verbas trabalhistas que lhe foram transferidas e se encontrem discriminadas no instrumento de cessão de crédito, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Constatado que o executado tinha conhecimento da cessão de crédito, quando da notificação que o cessionário eventualmente lhe tivesse enviado, se, ainda assim, efetuar o pagamento ao cedente, terá incorrido na norma do art. 5º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC)⁹, ao estabelecer que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Como escreve Fredie Didier Jr. (2017, p. 119-120), “não se pode confundir um princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento

8 “Art. 290 A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

9 “Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

subjetivo) para configuração de alguns atos ilícitos processuais (...)”. Continua o autor:

“A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.”

Acresce, ainda, com percuciência:

“O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouca eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal.”

Arremata, assinalando haver também “regras de proteção à boa-fé que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro. As normas sobre litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) são um exemplo disso”.

Já a hipótese de o exequente-cedente dizer que desconhecia tivesse transferido título executivo referente ao processo, se, efetivamente, tinha conhecimento dessa transferência, essa sua atuação se dá à margem da norma paradigmática do art. 422 do CC, de que “os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Afinal, a ciência de que, efetivamente, celebrara com o terceiro cessão de crédito, proveniente do título executivo judicial, transitado em julgado, emerge incontestável, do próprio instrumento levado a registro junto ao Tabelião de Notas, em que a sua assinatura, ali aposta, se devidamente certificada, desfruta de veracidade inerente à fé pública dos atos cartorários.

Arnoldo Wald (1992, p. 155-157) relembra que o Código Civil de 1916 aludia à boa-fé em cerca de trinta artigos e à má-fé em mais de vinte, nada dizendo, especificamente, quanto aos contratos, omissão que pretendia ver suprida com o Projeto 634-B/75, no qual, ao tratar “Dos Contratos em Geral”, introduzira o art. 422, em que a numeração e a norma são idênticas às do artigo do Código Civil de 2002.

Realmente, nele se propugnava, tanto quanto passou a sê-lo no art. 422 do CC, que os contraentes se obrigam a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Na oportunidade, o autor já dizia da dificuldade de se conceituar e explicar a boa-fé, enquanto a probidade era termo que o dicionário explicava como integridade de caráter e honradez, mediante remissão ao Novo Dicionário Aurélio (FERREIRA, 1975).

De todo modo, lembrava haver dois conceitos de boa-fé, um de natureza psicológica e outro de conteúdo ético, sendo que o primeiro se contenta com a ignorância sem se ocupar da culpa ou negligência de quem pratica o ato, ao passo que o segundo não se compraz com a ignorância, de tal sorte que, agindo com culpa ou falta de cuidado grave, a pessoa age mal, não podendo alegar boa-fé.

De extrema utilidade, para a compreensão da norma do art. 422 do CC, o posicionamento do professor Jacques Ghestin (1980), da Universidade de Paris I, para quem a boa-fé é uma noção jurídica enquanto princípio geral de direito, que consagra uma exigência geral de lealdade nas relações contratuais, fazendo presumir que o contrato, concluído por indivíduos livres e responsáveis, está conforme à justiça.

Dê-se, como exemplo, transação entre o exequente e o executado, última da a título de simulação, em que a nulidade do negócio jurídico não autoriza seja ela declarada incidentalmente pelo juiz, de ofício ou a pedido do cessionário, por consistir em transação judicial homologada pelo Juízo Vara do Trabalho.

Ao contrário, a desconstituição da decisão homologatória do acordo, por ela se ressentir do vício do inciso III do art. 166 do CC¹⁰, há de ser buscada por meio de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 259 do TST (“só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”).

Nessa mesma direção, orientam-se Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 492-493):

“A decisão que homologa a autocomposição, uma vez transitada em julgado, também é rescindível. É espécie de decisão de mérito (art. 487, III, do CPC) e, nessa qualidade, subsome-se à hipótese do *caput* do art. 966 do CPC. Qualquer decisão de mérito é rescindível. Não há razão

10 “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(...)

III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;”

para ser diferente nesse caso. O CPC/2015, ao ampliar o cabimento da ação rescisória também para as decisões de admissibilidade e ao falar, no *caput* do art. 966, em ‘decisão de mérito’ e não mais em ‘sentença de mérito’, não dá margem a dúvidas quanto a isso.”

Prosseguem: “enfim a ação rescisória pode ser proposta por haver vício na autocomposição, no procedimento que acarretou a homologação, na competência do juízo ou na própria decisão homologatória”.

Ponderam, elucidativamente, que “assim, se houve o trânsito em julgado da decisão homologatória praticada no curso da execução, o caso é de ação rescisória (...)” (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 511).

O terceiro-cessionário encontra-se, naturalmente, legitimado para propor a ação constitutiva negativa, na conformidade do inciso II do art. 967 do CPC¹¹, como terceiro juridicamente interessado.

Para se enquadrar como terceiro interessado, é preciso ter interesse jurídico e não simples interesse econômico, interesse jurídico de que estaria investido o cessionário, diante do simulacro do acordo firmado entre o exequente-cedente e o devedor-executado, quando um e outro tinham inegável ciência da celebração do negócio jurídico.

Veja-se precedente do STJ¹²:

“Segundo escoreita doutrina, ‘têm interesse para ação rescisória ou o terceiro que, por extensão, sofreu a imputabilidade da coisa julgada, como, por exemplo, o substituído, nos casos de substituição processual, ou aqueles que, em virtude de natureza inter-relacionamento entre as relações jurídicas (a decidida pela sentença e a sua), não têm, perante o direito material, fundamento para recompor a situação anterior por meio de ação própria’.”

Do instrumento de cessão de crédito pode se extrair, a seu turno, ter havido legitimação extraordinária negocial ativa ou substituição processual convencional, para os doutrinadores que não veem utilidade prática na distinção entre legitimação anômala e substituição processual, uma vez que, ao fim e ao cabo, a parte ativa-cedente estará exercendo direito próprio em defesa dos direitos materiais transferidos ao cessionário.

11 “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
(...)

II – o terceiro juridicamente interessado;”

12 STJ, 4ª Turma, REsp 10.220-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 23.06.92, DJU 03.08.92.

DOCTRINA

A legitimação extraordinária negocial ativa ou substituição processual se singulariza pela sua excepcionalidade, por ser decorrência do ordenamento jurídico, a teor do art. 18 do CPC de 2015, e não mais da previsão legal, como dispunha o art. 6º do CPC de 1973.

Ao estudar a fonte normativa da legitimação extraordinária, Fredie Didier Jr. (2017, p. 293) escreve que “o CPC atual adotou a antiga lição doutrinária, segundo a qual seria possível a atribuição de legitimação extraordinária sem previsão expressa na lei, desde que seja possível identificá-la no ordenamento jurídico, visto como sistema”. E acrescenta:

“Sob a vigência do CPC/73, era pacífico o entendimento de que não se admitia legitimação extraordinária de origem negocial; por um negócio jurídico, não se poderia atribuir a alguém a legitimação para defender interesses de outrem em juízo. Isso porque o art. 6º do CPC/73 reputava a lei, e apenas ela, a fonte normativa de legitimação extraordinária. A situação agora parece ser diferente. O art. 18 do CPC exige, para atribuição da legitimação extraordinária, autorização do ‘ordenamento jurídico’, e não mais da lei. Não bastasse isso, o art. 196 do CPC consagrou a atipicidade da negociação sobre o processo.”

Para o jurista, a legitimação extraordinária negocial acha-se consagrada no novo Código de Processo Civil, por ser o negócio jurídico fonte de norma jurídica, que igualmente compõe o ordenamento jurídico, culminando com a assertiva de que “negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária”.

Segundo Fredie Didier Jr., “Este negócio jurídico é processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validamente um processo”.

De acordo com o processualista, “não há qualquer obstáculo normativo *a priori* para legitimação extraordinária de origem negocial. E, assim sendo, o direito processual civil brasileiro passa a permitir a legitimação extraordinária atípica, de origem negocial”, a dar o tom da admissibilidade da cessão de crédito no Processo do Trabalho.

Entretanto, mesmo tendo sido aceita a cessão de crédito no Processo do Trabalho, sobretudo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, adverte o autor com base na aplicação analógica dos arts. 290 e 294 do Código Civil de 2002:

“Assim, atribuição negocial de legitimação extraordinária é ineficaz em relação ao futuro réu, se este não for notificado; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se

declarou ciente da cessão feita. *Aceita-se, ainda, qualquer meio de prova da notificação.*” (grifos nossos)

De outro lado, notificado o devedor da cessão de crédito, esse há de opor as exceções pessoais que lhe competirem quanto ao cedente, no momento em que tiver conhecimento da cessão, sob pena de não poder suscitá-las em relação ao cessionário, pelo efeito preclusivo da sua omissão.

Ainda, não obstante possa veicular as defesas pessoais que tiver, relativamente ao cessionário de boa-fé, salvo a simulação do cedente, cabe ressaltar a ineficácia do pagamento efetuado ao primitivo credor, depois de notificado do negócio jurídico, por carecer de efeito liberatório, obrigado, dessa forma, a pagar àquele uma segunda vez, por ser irrecusável a sua má-fé.

Cabe enfatizar, de outra parte, que o § 1º do inciso III do art. 778 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: “§ 1º o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos”.

O § 2º daquele artigo consigna, por sua vez, que “a sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado”.

Traga-se à baila a lição de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 319):

“Os incisos II, III e IV do § 1º do art. 778 complementam o regramento legal sobre a legitimação ativa para a propositura da demanda executiva. Podem promover a execução, ou nela prosseguir: II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transferido o direito resultante do título executivo; III – o cessionário, quanto ao direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (grifos nossos)

Em comentários adicionais aos incisos do § 1º do art. 778, esses mesmos autores assentam:

“Observe que esses incisos do § 1º do art. 778 tratam de atribuir legitimação ativa àqueles que afirmem ter assumido a titularidade do crédito objeto da execução. Assim, o sucessor do credor *causa mortis* [inciso II] ou *inter vivos* [por cessão de crédito, inciso III] e o sub-rogado [inciso IV; arts. 346-347, Código Civil], como é o caso do chamado ao

DOCTRINA

processo que vier a pagar a dívida, que se pode voltar contra os demais coobrigados para buscar o respectivo quinhão (art. 132 do CPC).”

Pontue-se, por oportuno, falecer competência material ao juízo da Vara do Trabalho para declarar, de ofício ou a requerimento do devedor-executado, a invalidade da cessão de crédito decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.

Isso por envolver negócio jurídico de natureza eminentemente civil, mas de repercussão consentida no Processo do Trabalho, principalmente com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, conforme se deduz, claramente, do art. 286 do Código Civil de 2002, no confronto com o art. 114 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Tampouco pode inclinar-se pela sua invalidade como questão prejudicial, com vistas à manutenção do acordo celebrado entre a exequente-cedente e o devedor-executado.

Tal se deve à exigência do inciso III do § 1º do art. 503 do CPC de 2015, de que o juiz detenha, para tanto, “competência em razão da matéria ou da pessoa para resolvê-la como questão principal”.

Destaque-se, de resto, a competência do juízo da Vara do Trabalho para dar prosseguimento à execução contra o devedor-executado.

Essa provém tanto do disposto no § 1º inciso III do art. 778 do Código de Processo Civil de 2015 quanto do fato de a cessão não implicar modificação no conteúdo ou natureza da *obligatio*, remanescendo inalterada a natureza trabalhista dos créditos cedidos, pouco importando a condição do cessionário, por envolver uma substituição subjetiva, sem modificação do conteúdo trabalhista das verbas objeto da condenação e da cessão de crédito.

Verbas, por sinal, licitamente transmissíveis, seja por elas o terem sido na fase da execução ou por não serem personalíssimas.

Aqui, vale um adendo quanto aos direitos de natureza personalíssima: apesar de haver interpretação em sentido contrário, é defensável sua cessão, a terceiros, se forem convertidos em pecúnia ou reduzidos a uma obrigação pecuniária, uma vez liquidados.

Isso, porque, entre as características dos direitos personalíssimos, há também a da disponibilidade relativa, que permite a limitação por parte do próprio titular do direito, ao exercício desses direitos. O consentimento, ou limitação voluntária da vontade humana à disposição parcial dos direitos personalíssimos, é entendido como expressão da liberdade.

DOCTRINA

No âmbito do Direito do Trabalho, há direitos personalíssimos, tais como a reintegração ao emprego, uma retratação formal, obrigação de fornecer condições para o teletrabalho, o recebimento e direito ao uso correto de equipamentos de proteção, entre outros, que não são transmissíveis. Ainda assim, caso sejam convertidos em pecúnia e/ou liquidados, serão passíveis de cessão. Além disso, não há distinção, expressa em lei, do que é ou não considerado como prestação personalíssima, como no caso do pagamento de alimentos, do Direito de Família.

Portanto, defende-se que, se uma violação a direito personalíssimo der ensejo à reparação pecuniária, ela pode ser cedida.

4 – Conclusões

Apesar de ainda haver divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, a análise sobre o instituto da cessão de crédito, hoje, no ordenamento pátrio, não encontra nenhum óbice à sua aplicação plena ao Processo do Trabalho.

A regulamentação do instituto para que passasse a ser adotado de forma clara e indubitável aos créditos trabalhistas viria como uma forma de modernizar e dar celeridade e fluidez às execuções trabalhistas, que, segundo levantamento do ano de 2019 (TST, 2000, p. 97), duram, em média, quatro anos, dois meses e 23 dias para seu encerramento.

Desde que regularmente válida, nos termos da lei processual, e concedida de forma livre e consciência por parte do cedente, já considerando que a lei possui meios hábeis para invalidar negócios jurídicos irregulares, a cessão de crédito trabalhista pode, inclusive, vir a beneficiar trabalhadores que aguardam a liberação de seus créditos pelo Poder Judiciário, mas carecem do dinheiro de forma rápida, para fins pessoais, inclusive o próprio sustento e de sua família.

5 – Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 12 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-5452compilado.htm. Acesso: 12 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil (CC). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 12 jan. 2021.

DOCTRINA

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso: 12 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil (CPC). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso: 12 jan. 2021.

BRASIL. TST. Coordenadoria de Estatística. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019*. Brasília: TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso: 12 jan. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 3.

DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil. t. II. Les obligations, le contrat. Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 32, n. 3, juillet-septembre 1980.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. II.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. 10. ed. São Paulo: RT, 1992. v. II.

Recebido em: 15/01/2021

Aprovado em: 01/02/2021